

**IMPUGNAÇÃO DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA E COMPROMISSO  
ARBITRAL:  
COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO, PROCEDIMENTO E INGRESSO  
PERANTE O PODER JUDICIÁRIO**

***CHALLENGE OF AN ARBITRATION CLAUSE AND ARBITRATION COMMITMENT:  
COMPETENCE TO ASSESS, PROCEDURE AND ENTRY BEFORE THE JUDICIARY***

Marina Taffarel Valadão<sup>1</sup>

Eveline Denardi<sup>2</sup>

**Resumo:** O artigo aborda as previsões legais e jurisprudenciais acerca da impugnação de cláusula compromissória, visando ampliar os conhecimentos a respeito da convenção de arbitragem. Investiga, também, a competência para a apreciação da impugnação à convenção de arbitragem, assinalando seus fundamentos principiológicos e legais, destacando a exceção à regra. Ao final, conclui com uma explanação relativa aos procedimentos, detalhando as possibilidades e os ritos para o ingresso perante o Poder Judiciário.

**Palavras-chaves:** Convenção; arbitragem; impugnação; procedimentos.

**Abstract:** This article addresses the legal and jurisprudential predictions about the challenge of an arbitration clause. It begins by clarifying the arbitration agreement. It presents the competence to assess the challenge to the arbitration agreement, addressing the principled and legal grounds, highlighting the exception to the rule. After this analysis, an explanation is given about the procedures, detailing the possibilities and rites for entry before the Judiciary.

**Keywords:** Convention, arbitration, challenge, procedures.

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito pela Escola Paulista de Direito (EPD). Pós-graduada em Direito de Família e Sucessões e em Direito Civil e Processual Civil. Advogada.

<sup>2</sup> Docente na Escola Paulista de Direito (EPD), no Programa de Mestrado “Soluções Extrajudiciais de Conflitos Empresariais” – disciplina Metodologia de Pesquisa e Ensino do Direito; Docente na Fundação Instituto de Administração (FIA), nos Cursos de MBA e Pós-Graduação *Lato Sensu* em Gestão de Fraudes e Compliance – disciplina Metodologia de Desenvolvimento de Projetos; Docente no Instituto Presbiteriano Mackenzie; Pesquisadora do CNPq pelo Núcleo Dignidade Humana e Garantias Fundamentais na Democracia, da Faculdade de Direito da PUC-SP; Consultora Acadêmica para a elaboração de textos científicos e revisora técnico-profissional neste segmento; Doutora (2012) e Mestre (2008) em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP); Graduada em Direito (2004) e em Jornalismo (1998), ambos pela PUC-SP; Foi Diretora da Divisão de Comunicação Institucional da PUCSP e Coordenadora do Editorial Jurídico da Editora Saraiva. Editora Sênior em Direito. E-mail: evelinedenardi@uol.com.br.

## **1 Introdução**

A convenção de arbitragem está cada vez mais presente no cotidiano dos negócios jurídicos firmados, suscitando, por isso, inúmeros questionamentos. Destacam-se, por exemplo, as hipóteses e as possibilidades acerca da impugnação da convenção de arbitragem.

O artigo pretende demonstrar que, a partir das alterações legislativas trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), houve a chancela de ser a natureza jurídica da arbitragem uma jurisdição. Diante disso, são abordados os fundamentos para a concessão dessa jurisdição e a competência para se analisar a convenção. Em seguida, apresenta-se a exceção à regra. Por fim, expõem-se os procedimentos para a impugnação à convenção arbitral, detalhando os fundamentos legais e jurisprudenciais sobre o tema.

## **2 Convenção de arbitragem**

A convenção de arbitragem está prevista no ordenamento jurídico brasileiro como um negócio jurídico. Dessa forma, deve apresentar requisitos de validade, existência e eficácia. Nesse contexto, a validade merece destaque acerca do objeto e do sujeito, visto que somente poderão instituir a arbitragem pessoas capazes. Já o objeto da arbitragem deve versar acerca de direitos patrimoniais disponíveis.

A Lei n. 9.307/1996 (Lei de Arbitragem) prevê a possibilidade de convenção através de cláusula compromissória e do compromisso arbitral, conforme rege seu art. 3º: “As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral”.

Em suma, a convenção de arbitragem é um gênero bifurcado em duas espécies: a cláusula compromissória e o compromisso arbitral. A cláusula compromissória deve estar contida no contrato firmado entre as partes e é estipulada pelas partes antes do surgimento do conflito, conforme a previsão legal:

Art. 4º. A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

§ 1º. A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.

O compromisso arbitral é firmado entre as partes quando o conflito já existe, podendo assumir natureza judicial (quando há uma demanda tramitando no Poder Judiciário e as partes

decidem encerrar o procedimento judicial e se submeter à arbitragem) ou natureza extrajudicial (quando firmado antes da demanda judicial), conforme se observa da Lei n. 9.307/1996:

Art. 9º. O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial.

§ 1º. O compromisso arbitral judicial celebrar-se-á por termo nos autos, perante o juízo ou tribunal, onde tem curso a demanda.

§ 2º. O compromisso arbitral extrajudicial será celebrado por escrito particular, assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público.

Superados esses breves esclarecimentos acerca da convenção de arbitragem, essenciais para a análise da sua impugnação – visto que ela depende do entendimento inequívoco da natureza da cláusula compromissória e do compromisso arbitral – passa-se à discussão sobre o princípio da *Kompetenz-Kompetenz* e da competência para se apreciar a impugnação da convenção de arbitragem.

### 3 Princípio da *Kompetenz-Kompetenz* e a competência para se apreciar impugnação à convenção de arbitragem

O CPC/2015, em seu art. 3º, prevê o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição e, em seu § 1º, a possibilidade de instituição de arbitragem, na forma da lei: “Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 1º. É permitida a arbitragem, na forma da lei”.

Ao estabelecer previsão dessa natureza, o CPC/2015 chancelou o que até então era uma discussão doutrinária sobre a natureza jurídica da arbitragem, elucidando ser uma jurisdição. Isto porque, com a convenção firmada pelas partes, seja através de cláusula compromissória, seja por meio do compromisso arbitral, a competência do Poder Judiciário fica afastada, pois decorrente do princípio da *kompetenz-kompetenz* (competência-competência), preceituando que todo julgador tem competência para analisar sua competência. Em suma, a opção das partes envolvidas pela arbitragem significa renúncia à jurisdição estatal.

A Lei n. 9.307/1996 estabeleceu, com base nesse princípio, a competência arbitral para analisar questões atinentes à eficácia, à validade e à existência de convenção arbitral:

Art. 8º. A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória. Parágrafo único. Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

O CPC/2015 corroborou o previsto na Lei n. 9.307/1996 ao dispor que haverá julgamento do processo sem apreciação do mérito quando houver acolhimento à alegação de convenção de arbitragem: “Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VII – acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;”.

Assim, uma vez instituída a arbitragem, somente o árbitro é competente para analisar (seja de ofício ou a requerimento das partes) questões acerca da validade, da existência e da eficácia da convenção arbitral. A jurisprudência é pacífica no sentido de corroborar essa competência, conforme se verifica de alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PELO PROCEDIMENTO COMUM. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. AFASTAMENTO. FALÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTATAL.

1. Recurso especial interposto em 16/4/2021 e concluso ao gabinete em 23/9/2021.

2. O propósito recursal consiste em dizer se: a) a apelação interposta é intempestiva; b) há ausência de prestação jurisdicional; e c) a convenção de arbitragem pode ser afastada pela jurisdição estatal, sob o argumento de hipossuficiência financeira da empresa, que teve falência decretada.

3. "A reforma do aresto no tocante à alegada intempestividade da apelação, a fim de modificar a conclusão da origem, demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ." (AgInt no REsp n. 1.537.498/AP, Quarta Turma, julgado em 12/6/2018, DJe de 1/8/2018.).

4. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 1.022, pois analisadas e discutidas as questões de mérito, fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional.

5. A pactuação válida de cláusula compromissória possui força vinculante, obrigando as partes da relação contratual a respeitá-la para a resolução dos conflitos daí decorrentes.

**6. Como regra, tem-se que a celebração de cláusula compromissória implica a derrogação da jurisdição estatal, impondo ao árbitro o poder-dever de decidir as questões decorrentes do contrato, incluindo decidir acerca da própria existência, validade e eficácia da cláusula compromissória (princípio da Kompetenz-Kompetenz).**

**7. Diante da falência de uma das contratantes que firmou cláusula compromissória, o princípio da Kompetenz-Kompetenz deve ser respeitado, impondo ao árbitro avaliar a viabilidade ou não da instauração da arbitragem.**

8. Os pedidos da inicial não buscam nenhum tipo de medida cautelar que possa excepcionar o juízo arbitral; ao contrário, pretende a parte discutir o próprio conteúdo do contrato que abarca cláusula compromissória, almejando a substituição da jurisdição arbitral pela estatal.

9. Ausência de situação excepcional que permita o ajuizamento de medida cautelar junto à Justiça Estatal, devendo prevalecer a competência do juízo arbitral.

10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(REsp n. 1.959.435/RJ, relatora Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, julgado em 30/8/2022, DJe de 1/9/2022.) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE JUÍZO ARBITRAL. ARBITRAGEM. PRINCÍPIO DO KOMPETENZ-KOMPETENZ. DIREITO DISPONÍVEL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL.

1. Recurso especial interposto em 19/11/2020 e concluso ao gabinete em 13/12/2021.
2. Cuida-se de ação de instituição de juízo arbitral.
3. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022, do CPC/15, quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Precedentes.
4. Na hipótese, não há discussão sobre a interpretação do contrato e da convenção de arbitragem que embasaram o procedimento, pois se define somente qual é o juízo competente para deliberar sobre a legitimidade processual da parte que invoca cláusula compromissória de arbitragem.
5. Para o ajuizamento de ação de instituição do juízo arbitral, são indispensáveis a existência de cláusula compromissória e a resistência de uma das partes à sua instituição, requisitos presentes na hipótese (art. 7º da Lei 9.307/96).
6. A ação de instituição de arbitragem só pode ser extinta sem resolução de mérito conforme o que determina o art. 07, §5º, da Lei 9.307/96.
- 7. A jurisprudência desta Corte, com fundamento no princípio da competência-competência, orienta que a discussão relativa a existência, validade, eficácia e extensão da cláusula compromissória deve, em regra, ser submetida, em primeiro lugar, ao juízo arbitral. Precedentes.**
- 8. Cumpre ao árbitro, primordialmente, dirimir controvérsias sobre a legitimidade das partes envolvidas em função de eventual subjetividade de cláusula arbitral pactuada.**
9. Recurso especial de Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda e outra conhecido e provido.
10. Recurso especial de Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos (METROFOR) prejudicado. (REsp n. 1.972.512/CE, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 30/5/2022.)

“De outro lado, regra fundamental no sistema de arbitragem é a cláusula Kompetenz-Kompetenz, atribuindo-se poderes ao juízo arbitral para analisar, com primazia, sua própria competência para o julgamento da causa que lhe é submetida a exame. Com efeito, as discussões acerca da validade e eficácia de cláusula compromissória devem ser resolvidas, com primazia, pelo juízo arbitral, não sendo possível antecipar essa discussão perante o Poder Judiciário (art. 8º, parágrafo único, da LA). STJ. MEDIDA CAUTELAR Nº 24.483 - SP (2015/0145625-0).

Desta forma, convencionada a arbitragem, a competência do Poder Judiciário fica afastada e ele não poderá fazer qualquer análise acerca da convenção de arbitragem, por se tratar de competência exclusiva do árbitro.

### 3.1 Exceção à regra

Em que pese ser de competência exclusiva do árbitro a apreciação de validade do negócio firmado, encontra-se na jurisprudência uma exceção à regra, na qual o Poder Judiciário deve fazer essa análise. Trata-se da hipótese de existência de compromisso arbitral patológico.

A patologia ou o vício que possam ensejar a análise pelo Poder Judiciário estão ligados à contradição ou a vícios formais que, eventualmente, conduzam à decretação da nulidade ou invalidade da cláusula. Salienta-se, como Carlos Alberto Carmona, que, na hipótese de o vício da cláusula ser reconhecível “*prima facie*, ou seja, de pronto”, então, não haverá violação do

princípio *Kompetenz-Kompetenz*. Este vem sendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FRANQUIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTATAL. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. INVALIDADE. CONTRATO DE ADESÃO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 4º, § 2º, DA LEI 9.307/1996. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. ANÁLISE CASUÍSTICA. NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de caber ao Poder Judiciário, nos casos em que é identificado um compromisso arbitral claramente ilegal, declarar a nulidade dessa cláusula. Destacou, ainda, que os contratos de franquia, mesmo não se tratando de relação de consumo, possuem a natureza de contrato de adesão. Por fim, consignou que deve ser conferida à cláusula compromissória integrante do pacto firmado entre as partes o devido destaque, em negrito, tal qual exige a norma em análise, com aposição de assinatura ou de visto específico para ela, sob pena de manifesta ilegalidade. 2. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso. 3. Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1560937/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022).

Os casos encontrados na jurisprudência decorrem de contratos de adesão ou regidos pelo Código de Defesa do Consumidor, isto é, quando uma das partes envolvidas é claramente vulnerável na relação. Diante disso, quando houver vícios explicitamente ilegais, caberá ao Poder Judiciário analisar a sua validade, o qual poderá, sim, declarar a nulidade da convenção de arbitragem.

#### 4 Procedimentos

Diversos são os procedimentos existentes e possíveis de serem adotados para se impugnar a convenção de arbitragem. Inicia-se, neste artigo, pela exposição do procedimento a ser adotado em sede arbitral, destacando-se que os procedimentos judiciais só poderão ser acolhidos após encerrada a arbitragem.

##### 4.1. Sede arbitral

A Lei n. 9.307/1996, em seu art. 20, prevê que eventuais arguições de nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem deverão ser suscitadas na primeira oportunidade após a instauração da arbitragem:

Art. 20. A parte que pretender arguir questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, bem como nulidade,

invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instituição da arbitragem.

Considerando o disposto na legislação vigente, se uma das partes quiser questionar a eficácia da convenção, deverá fazê-lo tão logo seja instaurado o procedimento arbitral, sob pena de preclusão.

#### 4.2. Ingresso perante o Poder Judiciário

Conforme destacado, a impugnação judicial somente poderá ser realizada após o fim do procedimento arbitral, ou seja, depois de proferida a sentença pelo árbitro. Destaca-se a previsão legal de até 90 dias após o recebimento da notificação da sentença arbitral:

Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a declaração de nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei. § 1º. A demanda para a declaração de nulidade da sentença arbitral, parcial ou final, seguirá as regras do procedimento comum, previstas na Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), e deverá ser proposta no prazo de até 90 (noventa) dias após o recebimento da notificação da respectiva sentença, parcial ou final, ou da decisão do pedido de esclarecimentos.

Outra exigência legal para o ingresso perante o Poder Judiciário é a necessidade de a parte ter arguido a eventual nulidade na primeira oportunidade no âmbito arbitral:

Art. 20. A parte que pretender argüir questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, bem como nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instituição da arbitragem.

Um ponto a ser destacado é a impossibilidade de o Poder Judiciário rever o mérito da sentença arbitral:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO ANULATÓRIA DE SENTENÇA ARBITRAL. HIPÓTESES DOS ARTS. 32 E 33 DA LEI Nº 9.307/96. NÃO VERIFICADAS. PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS. ART. 30 DA LEI DE ARBITRAGEM. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO RECONHECIDAS. REAPRECIÇÃO DO MÉRITO DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1.O controle judicial sobre a validade das sentenças arbitrais está relacionado a aspectos estritamente formais, não sendo lícito ao magistrado togado examinar o mérito do que foi decidido pelo árbitro. Incidência da Súmula 83/STJ? (AgInt no AREsp 1566306/SP, Rel. Min. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/3/2020, DJe 1º/4/2020) 2. A pretensão de reexame do mérito dos pedidos de esclarecimento, tempestivamente deduzidos por ambas as partes, a fim de verificar se a contradição e as omissões apontadas justificariam ou não o efeito modificativo operado pela segunda decisão arbitral (tomada na fase prevista no art. 30 da Lei

9.307/96) não encontra amparo nos arts. 32 e 33 da Lei 9.307/96. 3. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp n. 1.662.996/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 6/5/2022.)

Cumpridas essas exigências legais, a parte tem como opções o ingresso de ação anulatória ou a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, os quais serão expostos a seguir.

#### 4.2.1 Ação anulatória

A Lei n. 9.307/1996 prevê que eventuais arguições de nulidade da sentença arbitral deverão ser objeto de ação pelo procedimento comum:

Art. 32 [...] § 1º. A demanda para a declaração de nulidade da sentença arbitral, parcial ou final, seguirá as regras do procedimento comum, previstas na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), e deverá ser proposta no prazo de até 90 (noventa) dias após o recebimento da notificação da respectiva sentença, parcial ou final, ou da decisão do pedido de esclarecimentos.

Conforme especificado, referida ação deverá ser proposta em 90 dias da ciência da respectiva sentença (seja definitiva ou parcial). O interessado deve comprovar que suscitou a nulidade da convenção na primeira oportunidade de manifestação depois de instaurada a arbitragem. A ação anulatória poderá versar sobre as previsões contidas no art. 32 da Lei de arbitragem:

Art. 32. É nula a sentença arbitral se:  
I - for nula a convenção de arbitragem  
II - emanou de quem não podia ser árbitro;  
III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei;  
IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;  
VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;  
VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e  
VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.

A jurisprudência se posiciona como sendo o rol do art. 32, conforme abaixo:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARBITRAGEM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL. IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE NOVENTA DIAS. FALTA OU NULIDADE DA CITAÇÃO. ALEGAÇÃO EM IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL. NÃO INCIDÊNCIA DO PRAZO DE NOVENTA DIAS. ANTERIOR AÇÃO DE NULIDADE. COISA JULGADA CARACTERIZADA. ALEGAÇÃO DE IDÊNTICA TESE EM IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1- Recurso especial interposto em 3/5/2021 e concluso ao gabinete em 12/4/2022.

2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) o prazo decadencial de 90 (noventa) dias disposto no §1º do art. 33 da Lei n. 9.307/96 se aplica à hipótese de nulidade de sentença arbitral arguida em impugnação ao cumprimento de sentença; b) a alegação, em impugnação ao cumprimento de sentença, de nulidade ou inexistência de citação para integrar o procedimento arbitral se submete ao prazo decadencial de 90 (noventa) dias disposto no §1º do art. 33 da Lei n. 9.307/96; e c) é possível arguir, em impugnação, a nulidade de sentença arbitral após o trânsito em julgado de anterior ação de nulidade com idêntico fundamento.

3- Se a declaração de nulidade **com fundamento nas hipóteses taxativas previstas no art. 32 da Lei de Arbitragem for pleiteada por meio de ação própria, impõe-se o respeito ao prazo** decadencial de 90 (noventa) dias, contado do recebimento da notificação da respectiva sentença, parcial ou final, ou da decisão do pedido de esclarecimentos.

4- Escoado o prazo de 90 (noventa) dias para o ajuizamento da ação de nulidade, não poderá a parte suscitar as hipóteses de nulidade previstas no art. 32 da Lei de Arbitragem pela via da impugnação, pois o poder formativo já haverá sido fulminado pela decadência.

5- A arguição das matérias defensivas típicas da impugnação ao cumprimento de sentença previstas no § 1º do art. 525 do CPC - entre elas a falta ou nulidade da citação - não se submete ao prazo decadencial de 90 (noventa) dias previsto no § 1º do art. 33 Lei 9.307/96.

6- O defeito ou inexistência da citação opera-se no plano da existência da sentença, caracterizando vício transrescisório, que pode ser suscitado a qualquer tempo por meio (a) de ação rescisória, (b) de ação declaratória de nulidade, (c) de impugnação ao cumprimento de sentença ou (d) de simples petição. Precedentes.

7- Uma vez eleita a via processual para a arguição da falta ou nulidade da citação, não é facultado à parte, posteriormente, utilizar outro instrumento processual com idêntico objetivo, notadamente naquelas hipóteses em que a referida questão encontrar-se encoberta pelo manto protetor da coisa julgada.

8- Na hipótese dos autos, não poderiam as recorrentes, em virtude da preclusão consumativa e sob pena de ofensa à coisa julgada, veicular idêntica alegação relativa à falta ou nulidade da citação já deduzida em anterior ação de nulidade agora em sede impugnação ao cumprimento de sentença.

9- Recurso especial não provido.

(REsp n. 2.001.912/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 21/6/2022, DJe de 23-6-2022.)

A discussão acerca da taxatividade (ou não) do art. 32 merece ser objeto de discussão mais detalhada, razão pela qual não será estendida nesse momento. Destaca-se que o Poder Judiciário não poderá reanalisar o mérito da sentença arbitral, mas tão somente eventuais vícios e nulidades do procedimento arbitral.

#### 4.2.2 Impugnação ao cumprimento de sentença

A nulidade da sentença arbitral também poderá ser suscitada por meio de impugnação ao cumprimento de sentença.

Em seu art. 1.061, o CPC/2015 determinou a alteração da redação do art. 33, § 3º, da Lei n. 9.307/1996, para fazer constar a possibilidade de se requerer a decretação de nulidade da sentença arbitral em sede de impugnação ao cumprimento da sentença. Após a mudança, o texto passou a ser o seguinte: “Art. 33. § 3º. A decretação da nulidade da sentença arbitral também

poderá ser requerida na impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos dos arts. 525 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial”.

No entanto, esta arguição em sede de cumprimento de sentença também deve respeitar o prazo legal de 90 dias, sob pena de decadência do direito. Verifica-se, nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARBITRAGEM. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL. IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE NOVENTA DIAS.

1- Recurso especial interposto em 26/8/2020 e concluso ao gabinete em 26/3/2021.

2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) as hipóteses de nulidade da sentença arbitral previstas no art. 32 da Lei de Arbitragem, quando arguidas em impugnação ao cumprimento de sentença, devem respeitar o prazo decadencial de 90 (noventa) dias, previsto no § 1º, do art. 33, da referida lei; e b) se a pactuação posterior de compromisso arbitral torna válida a sentença arbitral que homologou acordo celebrado entre as partes.

3- As vias predispostas para impugnar sentenças arbitrais são, sobretudo, duas, a saber: a) a impugnação ao cumprimento de sentença (art. 33, § 3º, da Lei 9.307/96); e b) a ação de nulidade (art. 33, § 1º, da Lei 9.307/96).

4- Se a declaração de nulidade com fundamento nas hipóteses taxativas previstas no art. 32 da Lei de Arbitragem for pleiteada por meio de ação própria, **impõe-se o respeito ao prazo decadencial de 90 (noventa) dias, contado do recebimento da notificação da respectiva sentença, parcial ou final, ou da decisão do pedido de esclarecimentos.**

5- A escolha entre a ação de nulidade e a impugnação ao cumprimento de sentença em nada interfere na cristalização ou não da decadência, de modo que, escoado o prazo de 90 (noventa) dias para o ajuizamento da ação de nulidade, não poderá a parte suscitar as hipóteses de nulidade previstas no art. 32 da Lei de Arbitragem pela via da impugnação, pois o poder formativo já haverá sido fulminado pela decadência, instituto que pertence ao Direito Material.

6- Na hipótese, o executado tomou ciência da respectiva sentença arbitral em 7/2/2015 e a impugnação ao cumprimento de sentença foi proposta apenas em 4/5/2017, após, portanto, o transcurso do prazo decadencial de 90 (noventa) dias fixado para o ajuizamento da ação de nulidade de sentença arbitral, encontrando-se fulminado pela decadência o direito de pleitear a nulidade.

7- Recurso especial provido.

(REsp n. 1.928.951/TO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 18/2/2022.)

A impugnação deverá respeitar as regras contidas no CPC/2015, arts. 525 e seguintes.

## 5 Considerações finais

Em uma cultura ainda muito enraizada no litígio e na ideia de que o Poder Judiciário é o único meio para a resolução de conflitos no país, conceder jurisdição a um órgão particular pode parecer, em um primeiro momento, algo temerário. Ocorre que o Estado protege o negócio jurídico entre particulares, dando-lhes autonomia para administrar seus direitos patrimoniais

disponíveis. Ao optar pela arbitragem, as partes envolvidas ficam vinculadas e afastam por completo a competência do Poder Judiciário.

Acerta a jurisprudência ao excepcionar hipóteses de evidente ilegalidade na convenção de arbitragem, especialmente quando se verifica hipossuficiência entre os envolvidos.

Abrir exceção e conceder ao Poder Judiciário competência para verificar a validade da convenção de arbitragem seria enfraquecer o instituto e os inúmeros benefícios por ele trazidos na solução de conflitos.

Importante lembrar sempre a morosidade do Poder Judiciário, dada a complexidade e a grandeza da sua estrutura e a quantidade de demandas sob sua análise, o que, muitas vezes, não apenas inviabiliza uma solução justa, mas, ainda, traz muitos prejuízos aos envolvidos. Diante disso, nada mais correto que atribuir ao árbitro a competência para analisar a validade da convenção de arbitragem.

### Referências

ALMEIDA, Cássio Drummond Mendes de. Posição do STJ: Cabe ao Poder Judiciário declarar a nulidade de cláusulas compromissórias claramente ilegais. **Observatório da Arbitragem**. 10 maio 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/observatorio-da-arbitragem/365599/cabe-ao-judiciario-declarar-a-nulidade-de-clausulas-compromissorias>. Acesso em: 14 nov. 2022.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Medida Cautelar n. 24.483 - SP (2015/0145625-0). Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=49271776&num\\_registro=201501456250&data=20150629&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=49271776&num_registro=201501456250&data=20150629&formato=PDF). Acesso em: 10 nov. 2022.

CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem**. 9. ed. São Paulo: RT, 2022.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro; GRACO, Leonardo; DALLA, Humberto (org.). **Temas controversos na arbitragem à luz do Código de Processo Civil de 2015**. v. 1. Rio de Janeiro: Mundo Jurídico, 2018.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro; GRACO, Leonardo; DALLA, Humberto (org.). **Temas controversos na arbitragem à luz do Código de Processo Civil de 2015**. v. 2. Rio de Janeiro: Mundo Jurídico, 2020.

COMITÊ BRASILEIRO DE ARBITRAGEM. STJ. **Judiciário não pode apreciar validade de cláusula compromissória antes da sentença arbitral**. Disponível em: <https://cbar.org.br/site/stj-judiciario-nao-pode-apreciar-validade-de-clausula-compromissoria-antes-da-sentenca-arbitral/>. Acesso em: 10 nov. 2022.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **A arbitragem no Novo Código de Processo Civil** (versão da Câmara dos Deputados – Dep. Paulo Teixeira). Disponível em:

[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/55987/004\\_didierjunior.pdf?sequence=1](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/55987/004_didierjunior.pdf?sequence=1). Acesso em: 10 nov. 2022.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. **Manual de arbitragem e mediação – conciliação e negociação**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

LIMA, Adriely Nascimento. **Convenção arbitral**: cláusula compromissória e compromisso arbitral. Disponível em: <https://direito.ufes.br/sites/direito.ufes.br/files/field/anexo/Semin%C3%A1rio%2030.07%20-%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20de%20arbitragem.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2022.

MATTOS FILHO; VEIGA FILHO; MARREY JR.; QUIROGA ADVOGADOS. Contencioso cível e arbitragem. **Boletim Informativo – Jurisprudência sobre Arbitragem**. jul. 2015, n. 3. Disponível em: [https://www.mattosfilho.com.br/EscritorioMidia/boletim\\_Arb210715\\_ed3.pdf](https://www.mattosfilho.com.br/EscritorioMidia/boletim_Arb210715_ed3.pdf). Acesso em: 14 nov. 2022.

OAB-RJ. **A arbitragem ao alcance de todos**. Cartilha de arbitragem. Disponível em: [https://www.oabrj.org.br/arquivos/files/-Comissao/cartilha\\_arbitragem.pdf](https://www.oabrj.org.br/arquivos/files/-Comissao/cartilha_arbitragem.pdf). Acesso em: 13 maio 2023.

PARRA, Jorge Barrientos. **Fundamentos da arbitragem no direito brasileiro e estrangeiro**. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/175802/000451078.pdf?sequence=1>. Acesso em: 14 nov. 2022.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Arbitragem, mediação, conciliação e negociação**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SILVEIRA, Bruno Furtado. Cláusula compromissória de arbitragem e compromisso arbitral: possível violação do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. **Direito Unifacs**. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/7498>. Acesso em: 14 nov. 2022.